



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.000787/2002-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.436 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MAGNO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

VEREADOR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE EXTERNA DE APOIO AO GABINETE. VERBA INDENIZATÓRIA DE GABINETE. VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL.

É entendimento consolidado na 2ª Turma da CSRF que o imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O processo retorna da Unidade Preparadora com resultado da diligência determinada pela Resolução 280-000.123, de 13/01/2013, com o seguinte teor:

Resolvem os membros do Colegiado determinar a realização de diligência para que a Unidade Preparadora informe se houve pagamento e/ou parcelamento dos débitos em litígio neste processo e instrua o processo com petição inicial e decisões (sentenças e acórdãos) referentes aos processos judiciais em curso na Justiça Estadual de Minas Gerais (0079.08.4214901 e 2006.38.00.012.869.6 este último originário da Justiça Federal) que demonstrem não se tratar do mesmo objeto em litígio na instância administrativa, nos termos do voto do relator.

A Unidade Preparadora informou que (a) o recorrente não se pronunciou acerca da intimação para apresentar comprovação de pagamento ou parcelamento, bem peças das ações judiciais supramencionadas, (b) não consta pagamento ou parcelamento nos sistemas da Receita Federal e (c) não foi possível obter informação sobre os processos judiciais nos sítios do TRF1 e o TJ/MG.

O caso houvera sido relatado no corpo da Resolução da seguinte forma:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 1998 a 2000 , anos-calendário 1997 a 1999, respectivamente, (fls. 3/17) por duas razões:

a) glosa de deduções de incentivos por estarem em desacordo com o art. 12 da Lei 9.250/1995; e

b) não oferecimento à tributação de rendimentos recebidos da Câmara de Vereadores de Contagem sob a rubrica “Verba Indenizatória de Gabinete”, regulados pela Resolução 288/96 (fls. 50/51), na qual está disposto o seguinte.

“Art. 1º. O Vereador à Câmara Municipal de Contagem fará jus, mensalmente, por despesas decorrentes da atividade externa de apoio ao seu Gabinete, de verba indenizatória de R\$2.919,00 (dois mil novecentos e dezenove reais), correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do que recebe a mesmo título o Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reajustável pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir de 1º de janeiro de 1997.”

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/17) consta a fundamentação da autuação, especialmente que:

a) a verba foi criada exclusivamente para custear despesas inerentes ao múnus público de vereador, administradas pelo seu Gabinete;

b) sua natureza tributável está prevista no inciso X do art. 45 do RIR1999;

c) não se trata da Ajuda de Custo mencionada no inciso I do art. 40 do RIR1999 conforme Acórdão 10417.178/ 99 deste Conselho;

d) a Câmara Municipal incidiu em erro ao não fazer a retenção e não informar nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte e nas respectivas DIRF, entretanto este fato não autoriza o contribuinte a deixar de tributá-los; e

e) aplicam-se inciso VI do art. 97, inciso I do art. 175 e art. 176 do CTN, incisos I e II do art. 118 e incisos I e II e art. 136 todos do CTN e §4º do art. 3º da Lei 7.713/1988.

A glosa de dedução de incentivo não foi contestada pelo contribuinte.

Na impugnação, com menção de doutrina e precedentes administrativos e judiciais, o contribuinte sustenta, em síntese:

- a) que a verba em questão possui natureza indenizatória, não configura acréscimo patrimonial ou renda e que, portanto, não configura fato gerador do imposto de renda;
- b) que tem a mesma natureza da Ajuda de Custo (art. 51, I da Lei 8.112/1990)
- c) que é tratada pela legislação federal como isenta e que a lei tributária não pode alterar definições, conteúdo ou conceitos e formas do direito privado
- d) que a autoridade fiscal empregou interpretação extensiva, pois o inciso X do art. 45 do RIR1999 não trata de indenizações;
- e) que mandato parlamentar não se confunde com emprego, cargo ou função;
- f) que o Senado Federal reconhece as ajudas de custo como verbas indenizatórias, o mesmo que ocorrido em acórdãos deste Conselho, entre os quais há menção à Ajuda de Gabinete; e
- g) que não detinha o Legislativo Municipal de Contagem uma visão específica dos gastos dos gabinetes, tendo que arcar com gastos de manutenção de veículos, combustível, postagem de correspondências, material gráfico, etc, então, com a Resolução 288/1996, criou a Verba Indenizatória de Gabinete para assegurar maior economicidade e transparência à Administração Pública, instituindo o ressarcimento de despesas decorrente da atividade externa de apoio ao gabinete de vereador.

A DRJ Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, em resumo, porque:

a) nem toda indenização é não tributável (ex.: lucros cessantes), tanto que há dispositivos legais concedendo isenção a verbas indenizatórias (art. 6º da lei 7.713/1988);

b) a incidência do imposto de renda independe da denominação dada pela Câmara de Vereadores, que na qualidade de fonte pagadora, não possui competência para definir os efeitos tributários sobre os valores que paga aos vereadores,;

c) o recebimento de verbas de custeio inerentes ao mandato parlamentar configura hipótese de incidência do imposto de renda (art. 43 CTN c/c art. 45 do

RIR 1999, caput e incisos I a X), sendo improcedente a diferenciação que o contribuinte faz entre o conceito de mandato parlamentar e de cargo, emprego ou função, posto que o vereador ocupa um cargo (cargo eletivo), ficando afastada a tese de que houve interpretação extensiva;

- d) não há lei que exclui as verbas em comento da tributação;
- e) a verba em litígio não se confunde com a ajuda de custo mencionada no inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988;
- f) menciona decisões deste Conselho; e
- g) não foi contestada a glosa de dedução de incentivos nem juntado qualquer documentos comprobatório.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/2002, o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/09/2002, por meio do qual reproduz os mesmo argumentos da impugnação.

Foi negado seguimento ao recurso voluntário por falta do depósito prévio.

O contribuinte impetrou mandado de segurança para obter o seguimento do recurso voluntário independente do depósito prévio, cuja segurança foi denegada com trânsito em julgado (fls. 440/443).

Ocorreu a inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fls. 429 e 445).

A execução fiscal foi processada na 2ª Vara de Fazenda/Falência da Comarca de Contagem/MG.

Os Embargos foram rejeitados por intempestividade (fls. 466/468).

O contribuinte ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Obrigacional c/c Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do contribuinte do CADIN.

Na decisão que concedeu a tutela antecipatória, a magistrada consignou que a União alegou a existência de litispendência pois antes da propositura da ação ordinária já foram opostos embargos à execução fiscal que se encontravam no TRF da 1ª Região e ausência de interesse de agir pois fora realizado pagamento parcial do débito a configurar reconhecimento da dívida e que na refutação das alegações da União o contribuinte sustentou que na peça contestatória a União apresentou os documentos comprobatórios da efetiva realização do parcelamento.

A ação foi redistribuída da Justiça Federal para a Justiça Estadual (fls. 472), processo 0079.08.4214901 e declarada nulidade da decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 21 que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio e com base em disposições contidas nos Pareceres PGFN/CRJ nº 897/2010 e PGFN/CRJ nº 1.973/2010, a PGFN cancelou a inscrição em dívida ativa (fls. 482).

Referidos pareceres determinavam o cancelamento da inscrição em dívida ativa para realização de novo juízo de admissibilidade dos recursos cujo seguimento fora negado pela falta do depósito prévio.

Então o recurso chega a este Colegiado para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Com o silêncio do recorrente na fase de diligência, não faz mas sentido cogitar de pagamento e ou parcelamento. Por outro lado, a resposta da Unidade Preparadora quanto à possibilidade de concomitância entre via administrativa e judicial implica considerar sua inexistência com conseqüente prosseguimento do julgamento.

A matéria em discussão é a natureza tributável ou não das verbas recebidas pelos Vereadores do Município de Contagem denominadas “Verbas Indenizatórias de Gabinete”.

Independentemente do nome atribuído à verba ou à classificação como indenizatória dada pela própria fonte pagadora, o que se analisa é o recebimento de uma verba, mensalmente, para suportar despesas decorrentes da atividade externa de apoio ao Gabinete do Vereador.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/17), a autoridade lançadora descreveu que a verba foi criada exclusivamente para custear despesas inerentes ao múnus público de vereador, administradas pelo seu Gabinete.

Essencialmente a discussão é a mesma travada neste Conselho em relação à verbas de idêntica natureza e finalidade pagas por Assembléias Legislativas Estaduais.

O entendimento pessoal deste relator foi exposto no Acórdão 2802-00.412, de 18/08/2010., em cuja ementa consta o excerto abaixo:

(...) OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E DE HOSPEDAGEM PAGOS A PARLAMENTAR.

Não sendo comprovada a efetiva utilização de verbas recebidas a título de “auxílio-encargos gerais de gabinete e de hospedagem” para o fim a que se propõem, devem ser tomadas como rendimento tributável. (...)(2802-00.412, de 18/08/2010).

Não obstante a convicção pessoal deste relator, tem prevalecido outro entendimento no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais como demonstrado abaixo:

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO HOSPEDAGEM". VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL.

As ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Excluídas as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recursos especiais do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional não conhecido. (Acórdão da 2ª Turma da CSRF nº 9202002.518, de 31/01/2013)

A seguir a fundamentação adotada no voto condutor desse acórdão mais recente da CSRF.

É entendimento consolidado desta 2ª Turma da CSRF que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1998, 1999 VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Excluídas as referidas verbas da base da cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recursos especiais do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 920201.387, 2ª Turma da CSRF, relator Elias Sampaio Freire, 11/04/2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1998, 1999 IRPF

DEPUTADO ESTADUAL VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM" CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE Os valores recebidos por parlamentares a

título de "verbas de gabinete", que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto na artigo 43, inciso I, do CTN. O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre, apenas, em relação à diferença entre as importâncias pagas pela Assembléia Legislativa e aquelas efetivamente gastas pelos deputados nas despesas para as quais foram criadas. A matéria tributável não pode ser representada pela totalidade desses numerários, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Lançamento em desacordo, também, com o artigo 142 do CTN.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiada é firme no sentido de que "Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar." (Acórdão no 920200.05.3).

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 920200.972, 2ª Turma da CSRF, relator Gonçalo Bonet Allage, 17/08/2010)

VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado" (Acórdão 920200.690, 2ª Turma da CSRF, relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, 13/04/2010)

Igualmente relevante, foi a aprovação pela 2ª Turma da CSRF do enunciado de Súmula de nº 87, em dezembro de 2012.

Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

No casos destes autos, a fiscalização identificou que a verba é paga com a natureza de “Ressarcimento de Despesas Decorrente da Atividade Externa de Apoio ao Gabinete”, também denominada “Verba Indenizatória de Gabinete”, regulada pela Resolução nº 288/96 (fls. 13), porém a fiscalização não apurou a utilização dos recursos.

Deve-se portanto DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$39.534,00 (no ano-calendário 1997) e R\$43.128,00 (nos anos-calendário 1998 e 1999) referente à denominada Verba Indenizatória de Gabinete.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso